



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003750/99-32
Recurso nº. : 126.680
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : AMARO LINS BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.662

IRPF - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A isenção de tributação de rendimentos em virtude de moléstia grave, apenas incide nas verbas ou proventos de aposentadoria ou reforma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO LINS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10410.003750/99-32
Acórdão nº : 106-12.662

Recurso nº. : 126.680
Recorrente : AMARO LINS BARBOSA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o pedido do contribuinte pleiteando a restituição do imposto de renda sobre sua aposentadoria por ser portador de doença de Parkinson e cardiopatia grave de acordo com os documentos por ele juntados, requerendo

A Delegacia da Receita Federal em Maceió indeferiu o pedido da Contribuinte sob a alegação de que o requerente não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da lei, e portanto não preencheu os requisitos legais de isenção.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife onde afirma inicialmente que o caso em questão trata-se de isenção legal nos termos do inciso XIV, art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, que é portador do Mal de Parkinson desde 1997, que o médico que assina o doc. e fls. 11, também é médico credenciado no do Estado de Sergipe, acostando aos autos novos documentos.

A decisão de primeira instância também indeferiu o pleito do Contribuinte, afirmando que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende os requisitos legais, afirmando ainda que o contribuinte não comprova a aposentadoria.

Em Recurso Voluntário apresentado às fls. 33 o Contribuinte apresenta novamente seu inconformismo em arrazoado onde reitera os argumentos já apresentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.003750/99-32
Acórdão nº : 106-12.662

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, concedida com base em conclusão médica especializada emitida por médico oficial.

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei n.º 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa n.º 25/96 que repete os termos da citada Lei n.º 9.250/95.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

Da análise dos documentos apresentados depreende-se que alguns militam em favor da Contribuinte, pois cotejando a legislação de regência e confrontando-a com esses documentos, podemos concluir que o recorrente realmente é portador de moléstia grave.

O documento oficial da lavra do Dr. Marçal Prado de Moraes Bernardo afirma que o requerente é portador do Mal de Parkinson, apresentando todos os sintomas da doença desde 1997

A A)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.003750/99-32
Acórdão nº : 106-12.662

O Recorrente apresenta também, às fls. 38, Declaração da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração Pública, emitida pela Coordenadoria de Saúde do Trabalhador que confirmam a doença do recorrente.

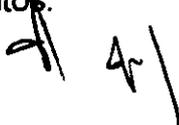
A legislação de regência determina que a comprovação da moléstia grave se dará através de serviço médico oficial da União, *dos Estados*, do Distrito Federal e *dos Municípios*, mediante a emissão de laudo oficial, exigência esta atendida, no meu entender, pelo Recorrente.

Ocorre que da análise dos dispositivos legais acima transcritos também depreende-se que o benefício fiscal estabelecido pelas Leis 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95 alcança apenas os rendimentos de natureza de aposentadoria ou reforma, devendo tal benefício, portanto, incidir apenas sobre os proventos daqueles contribuintes já aposentados e que contraíram moléstia graves conforme previsto na legislação, ou sobre aqueles proventos recebidos pelos contribuintes aposentados ou reformados por motivo de acidente em serviço ou por ser portador de moléstia grave.

No presente caso, verifica-se o contribuinte após estar aposentado, foi revertido ao Serviço Público em fevereiro de 1988, não se tendo nenhuma comprovação de sua aposentadoria.

Dessa forma, entendo não estarem preenchidas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado, mesmo sendo o Recorrente portador de moléstia grave, pois não restou comprovada sua aposentadoria,, devendo portanto ser indeferido seu pedido.

Sendo assim, entendo que deva ser integralmente mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.003750/99-32
Acórdão nº : 106-12.662

Pelo exposto conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

